



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001928-08.2013.815.0011

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz.**

EMBARGANTE: **Josefa Mendonça de Souza.**

ADVOGADA: **Érica Vasconcelos Figueiredo Maia.**

EMBARGADO (A): **Marilene Cavalcante Freitas.**

ADVOGADO: **Francisco de Assis do Nascimento.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO **ARTIGO 535 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, limitam-se às hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, não se prestando para rediscutir matéria já levada a julgamento.

- Salienta-se a circunstância de não estar o julgador obrigado a julgar a lide da forma e sob os argumentos desejados pela parte, senão a apresentar seu livre convencimento motivado (Artigo 131 do Código de Processo Civil e inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, à **unanimidade** de votos, em **rejeitar os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 309.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por **JOSEFA MENDONÇA DE SOUSA** em face de **VENERANDO ACÓRDÃO** que **negou provimento** ao Recurso Apelarório, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em suas razões, alega, em síntese o **Embargante**, que não houve pronunciamento quanto à devida aplicação do Artigo 135 do Código de Processo Civil, uma vez que a prova carreada nos autos não restou devidamente analisada, já que esta foi no sentido da inexistência da união estável entre a Embargada e o finado Paulo de Souza.

Sustenta ainda o Embargante em suas considerações recursais, ofensa ao Artigo 1.660, I do código Civil, uma vez que foi determinada a partilha de bens adquiridos pelo de cujus antes da suposta união estável.

Requer ao final, manifestação da Relatoria acerca da violação aos Artigo 131 do CPC/ Artigos 1.660, I e 1.770, Caput do Código Civil, objetivando interposição de Recurso Especial e Extraordinário para apreciação de Instancia Superior.

Devidamente intimada a parte Embargada, não se manifestou nos autos – **certidão – fls. 298**.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça** pugnou pela rejeição **dos Embargos Declaratórios**, por não vislumbrar que tenha sido omissa, contraditória ou obscuro o v. Acórdão.

É o relatório.

VOTO

O **Acórdão** hostilizado apreciou todas as questões jurídicas suscitadas na Apelação, as quais foram enfrentadas pelo **decisório colegiado**, direta ou indiretamente, com maior ou menor ênfase.

Ao julgador **não incumbe apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes**, bastando referir-se àqueles suficientes para embasar a decisão, muito menos, incumbe interpretar a Lei ao gosto do recorrente.

Não ocorrendo no Acórdão hostilizado as omissões ventiladas, **não se admite a interposição de Embargos de Declaração**, mormente quando a intenção da Embargante restringe-se tão somente **rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal - “ex vi” do Artigo 535 do CPC**.

Denota-se, que com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência¹, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

Certo é, que os **Embargos de Declaração** são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de **omissão, obscuridade e contradição**.

¹ STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF – 3ª Reg. 24/213.

Não possuem os Embargos, como os demais recursos, a **função de anular ou reformar a decisão recorrida**.

Segundo Theodoro Júnior, Embargos de Declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado².

Os requisitos para obtenção da declaração do julgado são os constantes do artigo 535³ do CPC, e, ainda que para o prequestionamento da matéria, devem restar demonstrados.

Pois bem, entendo que **não há no Acórdão Embargado** qualquer das hipóteses previstas no dispositivo supramencionado, tendo este órgão fracionário analisado todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e coerente com os preceitos legais e constitucionais.

Ademais, tenho que a livre apreciação da matéria, conforme atendido no processo, constitui um dos elementos importantes do nosso sistema processual, desde que a decisão proferida seja fundamentada e considerada a lei e os elementos existentes nos autos.

Porém, se a solução preconizada não foi a que favorecia a parte Embargante, isto é, se a tese sustentada não foi acatada pelo Colegiado, tal não implica na existência de questões a serem sanadas no julgado.

Na realidade, o que pretende o Embargante é a **rediscussão da matéria**, o que em sede de Embargos de Declaração mostra-se inadmissível, porquanto mencionado remédio processual não se presta para reabrir a discussão das questões já apreciadas, uma vez que suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão elencadas na Legislação Processual Civil, acima em destaque.

No que tange à alegação de não **enfrentamento dos dispositivos legais arrolados**, cumpre gizar que os Embargos não se prestam a responder questionário ou consulta formulada pela parte (STJ, EDclREsp. 11.847-0).

No caso, significa dizer que o **julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso**, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, **como na hipótese está** – pois assim determina a Constituição –, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

³ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**; II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Saliento, portanto, que a cogitação acerca dos dispositivos elencados pelo Embargante, não tem o efeito de alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, entendo que não se prestam os **Embargos** para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, porquanto, inexistindo qualquer **omissão** na **decisão hostilizada**, a qual **manteve incólume a decisão agravada**, devem os **Embargos de Declaração** serem **rejeitados**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à inexistência de qualquer omissão, contrariedade ou mesmo obscuridade na decisão objurgada no Acórdão hostilizado, mantendo-se inalterado o **Venerando Acórdão em todos os seus termos**.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR